



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS V

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E BIOLÓGICAS APLICADAS

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CURSO GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ESTÊNIO VICTOR VENÂNCIO MOURA

**AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE
DOMINAÇÃO POLÍTICA E ECONÔMICA: A OEA EM CUBA (1962),
HONDURAS (2009), E VENEZUELA (2009).**

João Pessoa – PB

2023

ESTÊNIO VICTOR VENÂNCIO MOURA

**AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE
DOMINAÇÃO POLÍTICA E ECONÔMICA: A OEA EM CUBA (1962),
HONDURAS (2009), E VENEZUELA (2009).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Área de concentração: A Instituições Internacionais.

Orientador (a): Prof. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacifico.

João Pessoa – PB

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M929o Moura, Estênio Victor Venâncio.
As organizações internacionais como instrumento de dominação política e econômica [manuscrito] : a OEA em Cuba (1962), Honduras (2009), e Venezuela (2009) / Estenio Victor Venancio Moura. - 2020.

36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2023.

*Orientação : Profa. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacifico , Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA. *

1. Organizações internacionais . 2. America Latina. 3.

OEA. I. Título

21. ed. CDD 341.2

ESTÊNIO VICTOR VENÂNCIO MOURA

**AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE
DOMINAÇÃO POLÍTICA E ECONÔMICA: A OEA EM CUBA (1962),
HONDURAS (2009), E VENEZUELA (2009).**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Relações Internacionais.

Aprovada em: 17/08/2020.

BANCA EXAMINADORA



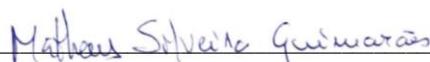
Andrea Maria Calazans Pacheco Pacifico (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Giuliana Dias Vieira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Matheus Guimarães

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por terem sido tão presentes e prestativos durante a minha graduação e durante todo o caminho percorrido para chegar até a mesma. Agradeço aos meus amigos em particular a Neto, Maikon, Analu, amigos estes que se fizeram presente em quase toda a minha graduação, e são muito importantes pra mim.

Agradeço também aos meus amigos Daniel, Marina, Sergio e Diógenes que durante todo esse período de quarentena estiveram virtualmente presente comigo todas as noites, após um longo dia de estudos, para jogar e conversar.

Agradeço a minha professora orientadora Andrea Pacheco por toda a atenção e empenho para com o desenvolvimento desta monografia. Agradecimentos também para a professora Marcionila Fernandez que durante a graduação foi tão gentil e atenciosa comigo.

RESUMO

A Organização dos Estados Americanos, criada em 1948 e uma das principais Organizações internacionais intergovernamentais (OIGs) do mundo, visa manter uma ordem de paz e justiça no continente americano, promovendo solidariedade e intensificando a colaboração entre seus membros.

Este artigo analisa se suas decisões seguem os princípios prescritos na Carta e se há interferência de potências membros nessas decisões. O método utilizado foi o comparativo, analisando três estudos de caso: Cuba (1962), Honduras (2009) e Venezuela (2019), concluindo-se que as decisões da OEA, nos casos de Cuba e Venezuela, mesmo tomadas pela própria OIG, se contrapõem à defesa dos princípios de não intervenção e autodeterminação dos povos, seguindo interesses estadunidenses em manter apenas políticas neoliberais na América Latina.

Já no caso Hondurenho, a OEA prezou pela restituição da democracia no país e pela sua autodeterminação. Assim, o autor entende que as OIGs podem ser utilizadas por potências membros da instituição para atender aos seus próprios interesses, utilizando-se, para isso, dos seus próprios tratados.

Palavras-chave: Organizações Internacionais, OEA, América Latina.

ABSTRACT

The Organization of American States, created in 1948 one of the main Inter-governmental International Organizations (OIGs) in the world, aims at maintaining an order of peace and justice in the American continent, promoting solidarity and intensifying collaboration among its members. This article assesses whether OAS decisions follow its Charter's principles and whether its decisions are interfered with by third powers of the OIGs. The comparative method was used, analyzing three case studies: Cuba (1962), Honduras (2009), and Venezuela (2019), concluding that OAS decisions on Cuba and Venezuela cases, even taken by the OIG itself, are against the defense of the principles of non-intervention and self-determination of peoples, following the U.S. interests in maintaining only neo-liberal policies in Latin America. In the Honduran case, OAS decided in favor of democracy reinstatement in the country and of its self-determination. Hence, the author has understood that OIGs may be used by powers, members of the institutions, to meet their own interests, using, for that, its own treaties.

Key-words: International Organizations, OAS, Latin America.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Atuação da OEA em Cuba (1962). Honduras (2009) e Venezuela (2012-2020).....	31
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CDI	Carta democrática Interamericana.
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
OEA	Organização dos Estados Americanos.
OIGs	Organizações Internacionais
ONU	Organização das Nações Unidas.
INRA	Instituto Nacional de Reforma Agrária
TIAR	Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS	12
2.1 Análise teórica a partir da teoria de regimes internacionais.....	12
3. A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)	17
3.1 (OEA) Protetora e defensora da democracia e dos direitos humanos	17
4. ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
6. REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa se Organizações Internacionais Intergovernamentais, notadamente a OEA, podem ser usadas por potência membros para atender aos seus próprios interesses. Primeiramente, explica-se a preferência dos Estados na aderência às organizações internacionais, conceituando os termos regimes, instituições e organizações internacionais, a partir da teoria de regimes internacionais. Em segundo, descreve-se a OEA, mais precisamente sua criação e os princípios e objetivos a serem seguidos pelos Estados-membros, conforme reza a Carta da Organização, com foco na democracia e nos Direitos Humanos.

Utilizando-se de três estudos de caso, Cuba (1962), Honduras (2009) e Venezuela (2019), o artigo analisa a atuação da OEA nas crises sofridas pelos Estados em epígrafe. No caso cubano, o artigo investiga a crise política que culminou na Conferência de *Punta del Leste* de 1962 e as resoluções adotadas pela OEA. Em seguida, no caso Hondurenho, analisa-se a retirada do poder do presidente eleito e o papel da OEA na tentativa de restaurar a democracia no país. Por fim, no caso venezuelano, avalia-se a atuação da OEA em meio à grave crise política, humanitária, econômica e social que assola o país.

Utilizando-se de método dedutivo (partindo-se de organizações internacionais para chegar ao caso da OEA), com pesquisa bibliográfica (doutrinária e documental) e estudo de caso, o autor analisa possível violação dos princípios de democracia e de Direitos Humanos desta Organização em seus Estados membros (casos de Cuba e Venezuela), concluindo que, em certas ocasiões, a OEA parece ter sido usada pela potência regional (i.e. EUA) como mecanismo de dominação política e econômica sobre seus Estados Membros.

2. A IMPORTÂNCIA DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A cooperação entre os Estados é indispensável para sua existência e desenvolvimento. Os Estados criam regimes, instituições e/ou organizações promovendo constantes mudanças em suas estruturas para adequá-los às suas próprias necessidades. Krasner (1983, p. 85) conceitua regimes internacionais como “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, sobre os quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área temática.” Esses princípios seriam, para Krasner (1982), crenças em fatos, causas e questões morais, as normas seriam padrões de comportamento que definem direitos e obrigações, as regras seriam prescrições ou proscricções para determinadas ações e os procedimentos seriam práticas para executar a decisão coletiva.

É importante ressaltar que não há consenso acerca do conceito de regimes internacionais. De acordo com Krasner (2013), os fatores que possibilitam a formação dos regimes são: o interesse dos Estados em maximizar seus ganhos em relação aos custos; o poder político, que segue duas orientações, perseguir o bem comum e maximizar interesses particulares dos atores; as normas científicas que definem os regimes; uso e costumes, que regulam o comportamento; e, por último, o conhecimento científico que dá aos atores o consenso à volta das negociações.

Nesse sentido, Krasner (1982), para quem regime pode ser entendido como exemplo de instituição internacional, aborda diferentes maneiras como os regimes podem ter o papel de “variável dependente”, surgindo, alterando ou desaparecendo em função da “variável independente”, representada por interesses, poder político, hábitos, usos ou costumes e conhecimento.

2.1 Análise teórico a partir da teoria de regimes internacionais

Paulo e Sampaio (2009) afirmam que os regimes dão aos Estados uma limitação de ação, pois, ao aderir a um regime, o Estado estará aceitando os valores e realizando uma política determinada pelo regime. Ainda, as ações do Estado passam a seguir com a natureza do regime, o Estado passa a aceitar os valores desse regime, pondo em prática o que foi estabelecido pelas partes, garantindo uma recorrência dos comportamentos desejados. Os dois autores ainda ressaltam que os regimes internacionais, em teoria,

além de desempenharem papéis importantes, tais como a padronização de atividades, a redução das incertezas e da insegurança, darão estabilidade às expectativas.

As teorias dos Regimes Internacionais são classificadas, segundo Hasenclever, Mayer e Rittberger (2004), em neorrealistas, neoliberais e cognitivas. Estas teorias se baseiam no poder, no interesse ou no conhecimento ou comportamento dos atores, respectivamente. “A diferença marcante entre as três é o grau de institucionalismo que elas tendem a considerar, ou seja, a visão do quanto às instituições são importantes para a formação dos regimes” (HASENCLEVER, MAYER E RITTBERGER, 2004, p. 14-15). Elas também são conhecidas como estrutural tradicional, estrutural modificada e grociana (ou cognitivista), segundo Krasner (1982, p. 97), para quem

[a] visão estrutural convencional vê o conceito de regime como inútil, se não enganoso. A perspectiva estrutural modificada sugere que os regimes podem ter importância, mas somente sob condições muito restritas. E a visão grociana vê os regimes de uma forma bem mais disseminada, como um atributo inerente a qualquer padrão de comportamento humano complexo e persistente.

De acordo com Hansenclever (2000), a teoria neo realista defende que os atores internacionais seriam exclusivamente os Estados, que disputam o poder entre si e possuem interesses próprios. Ela observa o modo como os Estados usam suas capacidades de poder em situações que requerem coordenação para influenciar a natureza dos regimes e o modo pelos quais os custos e os benefícios advindos da formação dos regimes são divididos. Para Hansenclever (2013), o poder entre os atores afeta os regimes, pois se os países com mais poder forem mais beneficiados, a cooperação será afetada. Segundo, Torquato e Cavalcanti (2013, p. 2 -3),

[o]s Estados aceitam os regimes porque eles estão operando em uma situação de coordenação, e uma falha nesta coordenação pode levá-los a uma situação menos vantajosa. Modificações só ocorrem, portanto, quando o comportamento e os resultados alcançados por seus membros tornam-se inconsistentes com as normas, princípios e regras estabelecidas pelos mesmos, abrindo caminho para alterações nas regras e procedimentos ou nas normas e princípios.

A segunda corrente teórica dos regimes internacionais, o neoliberalismo, aponta, em parte concordando com os neorrealistas, que dentro da ordem anárquica internacional existem diferenciais de poder, que os Estados são soberanos e buscam seus próprios interesses. “Dentro dessa perspectiva, os regimes são a realização do interesse comum entre os Estados, os quais são egoístas racionais, buscando somente seu próprio ganho absoluto e não relativos.” (HASENCLEVER, MAYER E

RITTBERGER, 2004, p. 4). Ambas são teorias racionais, ou seja, o princípio da racionalidade, segundo Keohane (2005), significa que os atores teriam preferências e conscientemente calculariam seus custos e seus benefícios com o intuito de maximizar seus ganhos.

Para os neoliberais, os regimes internacionais seriam responsáveis por ajudar os Estados a realizarem seus interesses, facilitando a cooperação internacional, que traria um sentimento de transparência para essas relações, diminuindo o temor de possíveis trapaças ou exploração entre os Estados, segundo Hasenclever, Mayer e Rittberger (2004).

Por fim, há a terceira teoria, a cognitivista, cujos expoentes acreditam que

[o]s regimes internacionais são fenômenos difusos em todas as interações políticas. Em outras palavras, a criação dos regimes independe de vontade, no sentido estrito, isto é, tácita ou automaticamente. A simples interação ou relacionamento de atores na esfera internacional produz regimes. (KRASNER, 1983, p. 187 e 192).

Os autores cognitivistas dividem os Estados em fracos e fortes. Eles “enfocam que a origem do interesse dos Estados é obtida em conexão com o papel fundamental das ideias.” (PAULO e SAMPAIO, 2009, p. 185). Os fracos procuram explicar por que a criação de regimes internacionais é feita pressupondo que os atores são racionais. Já os fortes têm uma visão sociológica, ou seja, os estudos focados na racionalidade não são suficientes para entender as instituições, segundo Hasenclever, Mayer e Rittberger (2004).

Conforme esta teoria, os Estados não são unidades maximizadoras de benefícios, são *role-players*, representam um papel, não se preocupando em como o conhecimento molda o interesse, mas sim com sua existência e natureza. O conhecimento é parte fundamental da sua natureza, constitui os atores e os permite engajar em cooperação ou competição. (PAULO e SAMPAIO, 2009, p. 186).

Os regimes internacionais, porém, possuíam falhas. Segundo Martin e Simmons (1998), os estudos de regimes foram para um caminho em que se concentravam na criação e na transformação dos regimes e nas consequências comportamentais das normas ou regras, em vez das consequências distributivas do próprio comportamento. Outra falha, de acordo com Keohane (1984), foi que os estudos de regimes internacionais nos anos 80 começaram a se entrelaçar com os estudos de cooperação internacional.

Por sua vez, Keohane (1984) afirma que os Estados acabaram escolhendo as instituições internacionais, por enfrentarem certos problemas que podem ser resolvidos por meio de mecanismos institucionais. Segundo ele (1984), os regimes são desprovidos de transparência e os Estados não saberiam em quem confiar nem teriam certeza se seus parceiros colaborariam corretamente com os termos dos acordos ratificados. Sendo assim, os Estados passaram a preferir criar e ser membros de organizações internacionais intergovernamentais (OIGs). Essa preferência se dava, pois, segundo Keohane (1984), as instituições internacionais podem reduzir as incertezas, promovendo negociações nas quais a transparência é incentivada.

Para Keohane (1984), instituições internacionais devem responder à demanda dos Estados por meio da cooperação, cumprindo seus próprios propósitos, reduzindo as incertezas e os custos de firmar acordos e ajudando os Estados a obter ganhos coletivos. Saliente-se que, segundo Hasenclever, Mayer e Rittberger (2000), os regimes podem ser caracterizados como um tipo de instituição e as OIGs formais, como a OEA, seriam alguns de seus exemplos. Dito isso, acrescenta-se que as OIGs ganharam mais notoriedade a partir do final da Segunda Grande Guerra.

Martin e Simmons (1998) rezam que “uma vez construídas, as instituições restringem e moldaram o comportamento, mesmo que sejam constantemente desafiadas e reformadas por seus Estados membros”. Um conceito de OIG seria, segundo Mearsheimer (1995, p. 8), “um conjunto de regras que estipulam as maneiras pelas quais os estados devem cooperar e competir entre si. Eles prescrevem formas aceitáveis de comportamento estatal e proíbem tipos inaceitáveis de comportamento.” Na mesma linha de pensamento, Ruggie (1992) conceitua OIG como uma entidade com sede, papel timbrado, procedimentos de votação e políticas previdenciárias.

Na segunda metade do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a desintegração dos impérios, o mundo assistiu a um crescimento no número de organizações internacionais, que tiveram como impulso para sua criação o governo dos Estados Unidos, de acordo com Herz e Hofmann (2004). Essa busca pelo multilateralismo, ou seja, “a coordenação de relações entre três ou mais Estados de acordo com um conjunto de princípios” (HERZ e HOFMANN, 2004, p. 11), levou à criação de OIGs. Uma dessas OIGs foi a OEA, fundada em 30 de abril de 1948, na cidade de Bogotá, Colômbia, onde ocorreu a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos, pelos seus 21 países signatários (OEA, 2020). A OEA é um dos organismos regionais mais antigos (OEA, 2020).

Ainda, segundo Herz e Hofmann (2004), as Organizações Internacionais são constituídas por aparatos burocráticos, têm orçamentos e estão alojadas em prédios. A Organização dos Estados Americanos (OEA) se caracteriza como uma OIG, pois possui uma Assembleia-Geral (AG-OEA), que é a instância suprema da Organização, um órgão plenário, que se reúne em sessões ordinárias anuais e, em circunstâncias especiais, em sessões extraordinárias, em nível de chanceleres (OEA, 2020), e possui sede própria, onde o conselho geral e a secretaria geral estão localizadas, em Washington DC, capital dos Estados Unidos (OEA, 2020).

Importa mencionar que, segundo Keohane (1988, p. 393), os racionalistas (neorrealistas e institucionalistas liberais) normalmente focam na análise de alguma OIG (ou instituições, nas palavras de Keohane) específica, pois “suas operações e evoluções são difíceis de entender.” Por isso, esse artigo foca na análise da Organização dos Estados Americanos (OEA), enquanto OIG, com o fim de identificar se suas atividades e ações a caracterizam como instrumento de dominação política e econômica na América Latina, a partir da análise de alguns casos

3. A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA):

A Organização dos Estados Americanos foi criada três anos após o final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando a Carta de Bogotá foi assinada, em 1948, por Estados independentes das Américas (OEA, 2020). Tendo sua sede física localizada em Montevideo, um Tratado constitutivo (OEA, 2020) e Estados soberanos como membros, ela pode ser considerada, formalmente, uma OIG regional, com poderes de firmar tratados internacionais e de representação, ou seja, com personalidade jurídica internacional. A OEA é, ainda, uma das mais importantes OIG regionais existentes no mundo, como será visto adiante.

Seu objetivo é manter uma ordem de paz e justiça, promover a solidariedade, intensificar a colaboração e defender a soberania, a integridade territorial e a independência do continente americano (OEA, 2020). Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA se baseia em seus principais pilares: democracia, segurança, direitos humanos e desenvolvimento (OEA 2020).

A democracia, segundo as Nações Unidas (2020), é um valor universal, baseado na livre expressão da vontade dos povos de determinarem os seus sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Em seu preâmbulo, a Carta da OEA (1948) afirma que “a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região”, rezando o que segue:

certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem.

Segundo Figueiredo (2009), a democracia seria um ideal político com intuito de organizar a sociedade e trazer um desenvolvimento social. Ainda, segundo o autor (2009), democracia seria soberania do povo, em que o povo teria liberdade e igualdade para participar das tomadas de decisão na sociedade.

3.1 (OEA) Protetora e defensora da democracia e dos direitos humanos.

O Sistema de Direitos Humanos da OEA conta com a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esta última foi criada em 1959 na cidade

de Santiago no Chile. A CIDH foi formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto. O regulamento da Comissão, aprovado em 1980, foi modificado em várias oportunidades, a última delas em 2013 (OEA, 2020).

No preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados signatários reafirmam seu propósito de consolidar, neste continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem (OEA, 1969), reiterando no seu art. 1º que os Estados Partes desta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição (OEA, 1969).

Saliente-se que os Direitos Humanos são definidos elencados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em seu art. 1º, como liberdade e igualdade, em dignidade e direitos, a todos os seres humanos, desde o nascimento. Os direitos humanos são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (DUDH, 2009). Assim, este artigo visa identificar algumas características da OEA e avaliar exemplos recentes de sua atuação para apontar se esta OIG regional pode ser considerada um instrumento, ou não, de dominação política e econômica na América Latina, apesar da defesa dos princípios de democracia e direitos humanos acima mencionados.

A estrutura da Organização, as atribuições de seus órgãos, seus princípios e objetivos comuns estão estabelecidos na Carta da OEA, aprovada na IX Conferência Internacional Pan-Americana, realizada em Bogotá, em 1948. Sua Assembleia Geral tem as sessões conduzidas pelo Conselho Permanente, pelo Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral e pelas diversas Comissões que fazem parte da estrutura da entidade (OEA, 2020). A Reunião de Consulta (artigos 61 a 69) serve para considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum e para servir de Órgão de Consulta na aplicação do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), o principal instrumento de ação de solidariedade em caso de agressão a algum Estado membro da Organização (OEA, 2020).

Outro instrumento de proteção à democracia e aos direitos humanos da OEA é a Carta Democrática Interamericana (CDI, 2001), assinada em 2001, na cidade de Lima, no Peru, cujo art. 1º reza que os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la. A democracia é essencial para o

desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas. A Carta também defende a democracia, o desenvolvimento integral e o combate à pobreza (art. 10).

Em seu art. 3º, a CDI (2001) reza que são elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas e a separação e independência dos poderes públicos. Em seu art. 6º, o mesmo documento deixa claro a necessidade da participação dos cidadãos nas decisões relativas ao seu próprio desenvolvimento, caracterizado como um direito, uma responsabilidade e uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia (CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA, 2001).

Buscando seguir os princípios e objetivos acima elencados, a OEA possui hoje 35 Estados-membros plenos, além de 69 países e União Europeia como observadores permanentes (OEA, 2020). Os países membros originários da organização, desde 1948, são Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Estados Unidos, Cuba (suspensão entre 1962 e 2009), Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (OEA 2020). E, os países que se tornaram membros posteriormente são Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Grenada (1975), Suriname (1977), Dominica e Santa Lucia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canada (1990), Belize e Guiana (1991) (OEA 2020). A Carta da OEA, em seu capítulo III, art. 6º, assegura que

[q]ualquer outro Estado americano independente que queira ser membro da Organização deverá manifestá-lo mediante nota dirigida ao Secretário-Geral, na qual seja consignado que está disposto a assinar e ratificar a Carta da Organização, bem como a aceitar todas as obrigações inerentes à condição de membro, em especial as referentes à segurança coletiva.

No art. 8º do mesmo capítulo, a Carta defende que é necessário ser membro das Nações Unidas para adentrar a OEA. Em seu art. 2º, a Carta da OEA deixa claro princípios e deveres os quais os Estados membros devem submeter-se, como garantir a paz e a segurança do continente, promover e consolidar a democracia no continente americano, respeitar o princípio da não intervenção, assegurar a solução pacífica de controvérsias que surjam entre seus membros, organizar ações solidárias em casos de

agressão, procurar soluções políticas, jurídicas e econômicas entre os Estados membros, buscar por meio da cooperação o desenvolvimento econômico, social e cultural e erradicar a pobreza. (CARTA DA OEA. 1948).

No capítulo IV, a Carta (1948) apresenta os direitos e os deveres dos seus Estados Membros, como: não recorrência ao uso da força, salvo em caso de legítima defesa, conforme os tratados vigentes, ou em cumprimento dos mesmos tratados (art. 22); inviolabilidade do território estatal (art. 21); não aplicabilidade ou estímulo de medidas coercivas de caráter econômico e político, para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter destas vantagens de qualquer natureza (art. 20); e o direito estatal ao desenvolvimento, livre e espontâneo, a sua vida cultural, política e econômica, respeitando os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal (art. 17).

Por fim, o capítulo V da Carta da OEA trata da solução pacífica de controvérsias, rezando, nos arts. 24 a 26, que “as controvérsias internacionais entre os Estados membros devem ser submetidas aos processos de solução pacífica indicados nesta Carta”, salientando que as formas podem ser negociação direta, bons ofícios, mediação, investigação e conciliação, processo judicial e arbitragem (CARTA DA OEA, 1948).

Portanto, função da OEA é, também, conforme a Carta de 1948, instrumento maior desta organização regional, atuar na proteção e na defesa de seus Estados membros e de seus cidadãos, conforme se verá adiante, em sua atuação em Cuba, em 1962, em Honduras, em 2009, e na Venezuela, em 2019, ou seja, durante (caso de Cuba) e após (casos de Honduras e da Venezuela) a Guerra Fria, épocas em que o sistema internacional possuía realidades distintas.

4 ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

O primeiro caso a ser analisado está relacionado ao art. 5º da Carta da OEA (1948), qual seja, o da suspensão de Cuba, em 1962, da OEA, ocorrida na conferência de *Punta del Este*, no Uruguai. É importante, primeiramente, entender o contexto histórico no qual a suspensão aconteceu. Segundo Ayerbe (1998), em 1959, ocorreu a revolução Cubana, com os revolucionários chegando ao poder em 8 de Janeiro e assinando a Lei de Reforma Agrária em 17 de maio do mesmo ano. Essa lei, ainda segundo Ayerbe (1998), criava “o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INRA), que

passava a atuar diretamente na economia rural, definindo as áreas de propriedade pública e privada do país” (AYERBE, 1998, p. 201).

Essa nova lei causou reações negativas por parte do governo dos Estados Unidos e a aproximação do governo Cubano com a União Soviética, aderindo este ao marxismo-leninismo e ocasionando o fim da relação entre os governos de Cuba e EUA (AYERBE, 1998 p. 203-204). Segundo Franchini (2005), o “problema cubano representou capítulo determinante das relações hemisféricas. Nele, incluía-se o tratamento de temas como as relações Estados Unidos – América Latina, a solidariedade continental, o problema do comunismo e o princípio da não intervenção”.

Ainda segundo Franchini (2005), “havia também um novo elemento na confrontação bipolar: a Revolução Cubana. Seus movimentos iniciais também se deram anteriormente à administração Kennedy, mas foi a partir de 1961, que adquiriu contornos específicos da Guerra Fria”. Em meio à crise, o governo dos Estados Unidos colocou em prática diversas medidas econômicas contra o governo Cubano de Fidel Castro, como

[r]estringir a venda de combustíveis a Cuba obrigando o país a recorrer ao fornecimento soviético de petróleo. Em junho de 1960 a Texaco nega-se a refinar o petróleo soviético. Posteriormente, a Esso e a Shell fazem o mesmo. Em julho, o governo norte-americano reduziu a cota de importação de açúcar cubano em 95%. Em 3 de janeiro de 1961 o governo norte-americano rompe relações diplomáticas com Cuba. No mesmo mês, Cuba assina acordos com a União Soviética de compra da cota açucareira a preço fixo. Em dezembro, os Estados Unidos suspendem a cota açucareira de Cuba para o primeiro semestre de 1961. (AYERBE, 1998 p. 203-204).

Em complemento, segundo Franchini (2005, p. 4),

a questão cubana tornou-se o principal problema dos norte-americanos no início da década de 1960, especialmente por se tratar de uma ameaça muito próxima fisicamente e que modifica os contornos da geografia da confrontação bipolar. Tratava-se de mais um elemento percebido como derrota ou desvantagem que os norte-americanos deveriam tratar com urgência. Cuba, assim, estava no centro da Guerra Fria.

Saliente-se que o governo colombiano, em 1961, com apoio tácito dos Estados Unidos, segundo Ávila (2011), apresentou, no conselho da Organização dos Estados Americanos, uma proposta de convocação de Reunião de Consulta para tratar de assuntos relacionados a ameaças à paz e à independência política dos Estados Americanos. Essa convocação, ainda segundo Ávila (2011), tinha por base o art. 6º do

Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), que é o principal instrumento de ação de solidariedade em caso de agressão (OEA, 2020).

De acordo com Ávila (2011), colombianos e estadunidenses usaram da última frase do art. 6º do TIAR para justificar a convocação da Reunião de Consulta, cujo final deste artigo reza que uma Reunião de Consulta reunir-se-á em caso de uma agressão, de um conflito extracontinental ou intercontinental, “ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América” (ÁVILA 2011).

De acordo com a Ata da conferência de 1962, a Reunião de consulta de *Punta del Este* foi convocada “para considerar as ameaças à paz e à independência política dos Estados americanos, que pudessem surgir da intervenção de potências extracontinentais destinadas a romper a solidariedade americana.” (OEA, 1962). Sendo assim, a reunião, com apoio diplomático de mais de dez Estados-membros da OEA, é aceita e confirmada para Janeiro de 1962 em *Punta del Este*. Para Ávila (2011, p. 3),

rapidamente tornou-se evidente para todos os atores com vínculos e interesses no sistema interamericano que o objeto final do processo era tentar disciplinar, excluir e eventualmente acobertar uma ação militar contra Havana, sob o argumento da segurança coletiva hemisférica.

De acordo com Ávila (2011), os Estados presentes na Reunião de Consulta de *Punta del Este* (1962) deveriam pautar-se na defesa de três princípios: a preservação da unidade do sistema interamericano, a defesa dos princípios jurídicos em que esse sistema se baseia (como democracia e direitos humanos, tratados no tópico anterior) e, por último, o robustecimento da democracia representativa no contexto global da Guerra Fria. Ávila (2011) ainda defende que deveria haver uma defesa intransigente dos princípios de não intervenção e autodeterminação dos povos (ambos princípios de direitos humanos). Para ele (2011), o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca era instrumento de preservação da paz e da segurança, e não uma aliança militar.

Segundo Bull (1977), uma aliança seria uma configuração resultante das políticas dos Estados na luta pelo poder. Este tipo de interação pode levar à guerra, porque sua função é manter o sistema de Estados, e não necessariamente garantir a paz. No equilíbrio de poder geral, um Estado mais poderoso será contraposto a uma aliança de poderes menores, que se unirão para equilibrar as forças existentes no cenário internacional e impedir a formação de um império global (BERTAZZO, 2010, p. 96).

Assim, no ano seguinte, em 31 de janeiro de 1962, ocorreu a conferência de *Punta del Este*, cuja busca por sanções, segundo Franchini (2005), era patrocinada

principalmente pelos Estados Unidos e pelos vizinhos da ilha, além de outros países que também sofriam com ações guerrilheiras supostamente patrocinadas por Cuba. Propunha-se tanto sanções econômicas e diplomáticas, quanto a possibilidade de uma ação armada; esta, porém, foi rapidamente descartada. De acordo com Ávila (2011), 20 Estados-membros da OEA aprovaram nove resoluções, sendo a sexta resolução oficialmente intitulada de “Exclusão do Atual Governo de Cuba da sua participação no Sistema Interamericano”. Segundo a resolução VI de *Punta del Este* (1962),

[a] adesão de qualquer Estado-membro da OEA ao marxismo-leninismo e seu alinhamento com o campo socialista constituiriam atos que destruiriam a unidade e a solidariedade do Hemisfério, e que, por haver-se identificado com o marxismo-leninismo, o governo revolucionário cubano era incompatível com a OEA, em consequência deveria ser excluído de participar no sistema interamericano. Art. VIII decretava que fosse feito um embargo de armas e outros materiais estratégicos à ilha.

Ávila (2011, p. 15) ainda afirma que “a Resolução VI, que implicou na exclusão de Cuba da OEA, foi essencialmente política, dado que a Carta dessa instituição não previa a exclusão de um Estado-membro”. Segundo Franchini (2005, p. 14),

[o] sistema fora construído antes da Guerra Fria e, em 1962, era obrigado a tratar de um tema que não havia previsto. Houve um processo de adaptação à realidade internacional sem grandes prejuízos (mesmo que a solução tenha sido ilegal em relação ao Tiar), e estabeleceu-se bases mais sólidas para novas eventualidades. Apenas em 1964, votou-se sanções contra Cuba e modificou-se a Carta da OEA para prever a suspensão, mas Punta del Este tornou-se a base do sistema interamericano, por exemplo, no caso da crise dos mísseis de outubro de 1962. Criou-se mecanismos de ação na Guerra Fria.

Somente 47 anos após a aprovação da resolução supracitada, que expulsava Cuba do sistema Interamericano, em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução de 1962, cessando seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA, 2009), com a Resolução de *San Pedro Sula* (2009), que declara o que segue:

A resolução VI adotada em 31 de janeiro de 1962, na Oitava Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, mediante a qual se excluiu o Governo da República de Cuba de sua participação no Sistema Interamericano, fica sem efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA).

Já o art. 2º da Resolução de *San Pedro Sula* (2009) deixa claro que “a participação da República de Cuba na OEA será resultado de um processo de diálogo

iniciado a pedido do Governo da República de Cuba e em conformidade com as práticas, os propósitos e os princípios da OEA”.

Os fatos analisados mostram que a OEA foi usada como mecanismo pelos EUA para atender seus interesses de aplicar sanções e expulsar Cuba da OEA, o que acabou por se concretizar. No caso a seguir, mais um país Latino Americano vai passar por uma crise política e econômica, após alterar sua agenda para aplicar políticas públicas voltadas para a população carente.

Neste segundo caso, será feita uma análise do golpe de Estado em Honduras, ocorrido em 2009, e a atuação da OEA. O golpe ocorreu no mesmo ano em que o governo de Cuba voltou a ser um Estado membro da OEA, 2009. Segundo Alvarez (2016), no final do século XX, Honduras passou por reformas políticas neoliberais que acabaram por beneficiar diversas empresas privadas. Essas políticas, segundo Alvarez (2016, p. 62), trouxeram um “aprofundamento do modelo neoliberal, Honduras entra no século XXI com uma sociedade altamente militarizada e sofrendo efeitos de uma crise econômica e social acumulada”.

Esse aprofundamento, segundo Alvarez (2016, p. 62), trouxe um “aumento da desigualdade social, da violência, evidenciada pela proliferação de pandilhas (gângues), da pobreza e da imigração para os Estados Unidos.” Em 2005, Manuel Zelaya assume a presidência de Honduras e, durante o seu mandato, ele adota diversas medidas progressistas que levaram ao então golpe de Estado em 2009. Segundo Alvarez (2016, p. 68), houve “medidas como o aumento do salário mínimo - que chegou a L.5,500 para o setor urbano (equivalente a U\$ 290 à época, 109 dólares a mais que o salário vigente) e L.4,055 para o setor rural (213 dólares)”.

Segundo Aguilar (2013, p. 10), Honduras é o país centro-americano com a menor renovação de elites políticas e com a maior intervenção do poder empresarial na institucionalidade estatal, fortalecida justamente pelas privatizações neoliberais. Honduras, com uma população de oito milhões de habitantes, é um dos países mais pobres e violentos da América Latina. Ainda, de acordo com Aguilar (2013, p. 10),

[a] renda per capita fica em torno de US\$ 4.000 e o índice de homicídios é de 86 por 100.000 habitantes (quatro vezes o índice brasileiro). A dívida pública, que compromete 23% do PIB durante o governo de Manuel Zelaya, agora alcança 60% do PIB em função de empréstimos de curto prazo e a juros altos.

Para Alvarez (2016, p. 68), “a diminuição das taxas de juro dos bancos e a série de medidas que rompiam com o monopólio privado da produção de energia aumentaram a

popularidade do presidente ao mesmo tempo em que o afastou do setor empresarial”. Alvarez (2016) ainda defende que outro fato que levou ao golpe de Estado foi a “aprovação da entrada de Honduras na Alba (*Alternativa Bolivariana para los Pueblos de Nuestra America*)”. Para ele (2016, p. 69), “a entrada de Honduras na Alba e no Petrocaribe foi vista também como uma aproximação de Zelaya com as ideias do então presidente da Venezuela, Hugo Chávez.” É então, em 28 de junho de 2009, que o presidente Manuel Zelaya é capturado e expatriado para a Costa Rica. Segundo Alvarez (2016, p. 76), ele foi

recebido pelo presidente Oscar Arias, na Costa Rica, trajando pijamas. Horas mais tarde, invocando o artigo 242 da Constituição, que estabelece a linha de sucessão, o Congresso Nacional emite um decreto dando a Roberto Micheletti, então presidente da casa, o cargo de presidente interino de Honduras.

Segundo Aguilar (2013 p. 11), o golpe foi uma resposta da obscura elite hondurenha à medida que Zelaya implementava políticas orientadas à justiça social e contra a corrupção e o privilégio estatal, além de diversificar as opções em política internacional que distanciaram Honduras dos Estados Unidos.

A OEA então envia uma missão para iniciar as mediações com o objetivo de contornar a crise. Porém, os cinco integrantes da missão foram detidos no aeroporto e logo após deportados para os EUA e para a Costa Rica. Em 4 de julho de 2009, foi aprovada, na segunda sessão plenária, a Resolução da OEA, de 2009, n. P-219/09, sobre a suspensão do direito de Honduras de participar da Organização.

É importante ressaltar que, já em seu preâmbulo, a Resolução reconhecia o episódio ocorrido em Honduras como golpe de Estado. Segundo a OEA (2009),

o agravamento da atual crise na República de Honduras tem como resultado o golpe de Estado contra o Governo constitucional e a detenção arbitrária e expulsão do país do Presidente constitucional José Manuel Zelaya Rosales que provocou a alteração inconstitucional da ordem democrática.

A OEA (2009) usa o artigo 21 da CDI para legitimar a suspensão de Honduras. De acordo com a Resolução de suspensão de Honduras, em seu art. 1º, a OEA “suspende o Estado de Honduras do exercício de seu direito de participação na Organização dos Estados Americanos em conformidade com o artigo 21 da Carta Democrática Interamericana.” Segundo o art. 21 da CDI, quando ocorrer ruptura da ordem democrática em um Estado membro e as gestões diplomáticas tenham sido infrutíferas, em conformidade com a Carta da OEA, esta organização tomará a decisão

de suspender o referido Estado membro do exercício de seu direito de participação na OEA mediante o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros. A suspensão entrará em vigor imediatamente.

Já o art. 3º da Resolução de suspensão de Honduras (OEA, 2009) reza pela restituição do Presidente José Manuel Zelaya Rosales, de maneira que ele possa cumprir o mandato para o qual foi democraticamente eleito e de informar imediatamente o Conselho Permanente de seu retorno. O referido artigo ainda menciona que “nenhuma gestão implicará o reconhecimento do regime resultante desta ruptura da ordem constitucional”.

No caso de Honduras, a OEA decidiu reconhecer que o presidente Zelaya sofria um golpe de Estado, porém, inevitavelmente, decidiu pela expulsão, tendo como base o artigo 21 da CDI. Mais uma vez, a guinada de um país latino americano a políticas progressistas resultou em expulsão da Organização dos Estados Americanos, como visto no caso de Cuba. Alguns anos depois dos fatos ocorridos em Honduras, outro país latino americano, dessa vez a Venezuela, começaria a entrar em uma crise que seria a pior de sua história.

Este terceiro caso busca compreender os acontecimentos que levaram a Venezuela a uma crise econômica, política e social e a atuação da OEA (entre 2014 e 2019). Segundo Pedroni e Fernando (2018, p. 4), “com o fim da Guerra Fria e da consequente consolidação dos Estados Unidos da América como país dominante do mundo, a sociedade venezuelana inicia seu processo de insurgência contra o neoliberalismo e a democracia representativa”.

Para Gamboa (2016, p. 57), quando eleito, em 1998, Hugo Chávez deu início a uma grande erosão da democracia Venezuelana: “durante a sua presidência, introduziu várias reformas institucionais para aumentar os seus poderes e prolongar o seu tempo no poder”. Ainda segundo Gamboa (2016 pag. 57),

[e]m 1999, Hugo Chávez convocou uma Assembleia Constituinte. Com 95 por cento dos mandatos, os chavistas reduziram o tamanho do Parlamento e tornaram-no unicameral, prolongaram o mandato presidencial por um ano e permitiram uma reeleição imediata, e criaram uma comissão legislativa que dispensou juízes e agentes de fiscalização, nomeou substitutos e legislou por seis meses com controlo reduzido. Em 2002, Chávez emitiu 49 decretos presidenciais a fim de, entre outras coisas, aumentar o seu domínio sobre a companhia de petróleo estatal (pdvsa). Entre 2004 e 2010, usou repetidamente legislação para condicionar o Supremo Tribunal de Justiça (2004) e enfraquecer os meios de comunicação adversos.

Na eleição presidencial de 2012, de acordo com Souza (2015, p. 59), “Hugo Chávez foi reeleito pela terceira vez consecutiva para exercício do mais alto cargo executivo do país, vencendo por 55,8% dos votos o empresário Henrique Capriles”. Segundo Bello (2019), “devido à licença de Hugo Chávez para tratamento de câncer em Cuba, em dezembro de 2012, assumiu interinamente a presidência seu vice-presidente, Nicolás Maduro.” Porém, em 05 de março de 2013, Hugo Chávez morreu, sendo realizadas novas eleições, com Maduro eleito e empossado para mandato integral, de 19 de abril de 2013 a março de 2019.

A vitória de Maduro, em 2013, já era prevista, segundo Pedroni e Fernando (2018, p. 9). Até mesmo os opositores já previam que Maduro seria eleito, devido à recente sensibilização da população venezuelana quanto à morte de seu ex-líder Hugo Chávez. Ainda, de acordo com Pedroni e Fernando (2018, p. 9),

a vitória de Maduro no cenário mundial foi recebida com controvérsias: enquanto os países com aproximação ideológica à bolivariana reconheceram prontamente as eleições, os outros que adotam uma perspectiva neoliberal evitaram parabenizá-lo. Já a oposição se recusou a aceitar os resultados e Capriles convocou manifestações para os dias 15, 16 e 17 de abril de 2017.

Para os autores acima, o objetivo principal do governo de Nicolás Maduro era continuar com as políticas implementadas por Hugo Chávez, em 2012, cujos principais pontos eram dar continuidade ao que segue: “implementação do socialismo na Venezuela, aumento da produção do petróleo, erradicação da miséria e criação de outros polos produtivos nacionalizados”.

Um dos grandes pontos para a crise instaurada na Venezuela foi a baixa do preço do barril do petróleo, segundo Ribeiro (2015, p. 257-268). Por exemplo, a dependência do Estado com o produto, desde o início do século XX, permitiu apelidar o país de “nação petroleira”. Segundo Pedroni e Fernando (2018, p. 12), na Era Chávez, especificamente a partir de 2003, houve a nacionalização do petróleo, o que proporcionou a aplicação da arrecadação petroleira em programas sociais. Ainda, para eles (2018, p. 12), “a distribuição da renda em políticas públicas depende do balanço comercial internacional e este é influenciado por inúmeros fatos, o que condiciona o bem-estar social da Venezuela às variáveis econômicas do mercado mundial”.

A crise se agravou em 2014, quando houve baixa no preço do petróleo e, assim, a exportação diminuiu, dando início a uma grave crise humanitária que se seguiu nos anos seguintes. A ONU, em várias ocasiões, enviou à Venezuela diversas missões

lideradas pelo historiador estadunidense Alfred de Zayas, especialista independente da ONU para a promoção da Ordem Internacional Democrática e Equitativa. Na 39ª reunião do conselho de direitos humanos da (ONU, 2018), foi apresentado o relatório de Zayas em sua missão à Venezuela, em que afirma o que segue: “sem dúvida, os venezuelanos estão sofrendo uma crise econômica que gerou disfunções, escassez de alimentos e medicamentos, atrasos na distribuição e acompanhamento e a violações dos direitos humanos’ (ONU, 2018)”.

Ainda de acordo com o relatório da (ONU, 2018), os críticos de dentro e de fora do país veem a Venezuela como um Estado falido e culpam a crise pelo fiasco do socialismo, mas poucos buscam outros fatores contribuintes. Segundo o relatório, por outro lado, o governo tende a culpar causas externas pela crise econômica e humanitária na Venezuela, principalmente a queda nos preços do petróleo e o contrabando internacional. Mas, o relatório conclui que as enormes sanções econômicas aplicadas pelos Estados Unidos à Venezuela são uma das causadoras da crise (ONU, 2018).

O relatório da ONU (2018) afirma ser necessária uma solidariedade internacional, em que soluções podem ser encontradas, já que a República Bolivariana da Venezuela é um país rico, com as maiores reservas de petróleo e de ouro do mundo, com depósitos de bauxita e coltan, o suficiente para financiar as necessidades do povo venezuelano, desde que o país tenha permissão para funcionar livre de embargos e bloqueios (ONU, 2018). De acordo com o relatório da (ONU, 2018), os países não devem ser isolados e boicotados, mas ajudados a fortalecer suas instituições democráticas.

Segundo o relatório da ONU (2018), durante anos, guerras econômicas vêm sendo travadas contra países da América Latina a fim de fracassar suas economias, facilitar a mudança de regime e impor um modelo socioeconômico neoliberal. De acordo com o mesmo relatório (2018), as falhas no campo dos direitos humanos são maximizadas, de modo a tornar a derrubada violenta mais palatável. Os direitos humanos estão sendo "armados" contra rivais, no entanto, estes direitos humanos são a herança de todo ser humano e nunca devem ser instrumentalizados como armas de demonização (ONU, 2018). De acordo com o relatório da ONU (2018), uma campanha de mídia inquietante procura forçar os observadores a uma visão preconcebida de que existe uma "crise humanitária" na República Bolivariana da Venezuela, esta crise humanitária significa dizer que recursos básicos como, alimentos e medicamentos estão em falta para uma grande quantidade de venezuelanos.

Segundo o relatório sob análise (2018), a manipulação da taxa de câmbio tem sido a estratégia mais eficaz para atrapalhar a economia venezuelana, afetando não apenas o mercado de câmbio, mas também os níveis de preços da economia, levando à perda de poder de compra, distorção de mercados e produção.

As graves sanções econômicas causaram graves crises na Venezuela, sendo a migratória uma delas, de acordo com (ACNUR, 2020) levando de 700 mil venezuelanos residindo no exterior em 2015, para mais de quatro milhões e meio em junho de 2019. Segundo (ACNUR, 2020) as autoridades brasileiras estimam que cerca de 264 mil venezuelanos vivem atualmente no país. Uma média de 500 venezuelanos continua a atravessar fronteira com o Brasil todos os dias, principalmente para o estado de Roraima. Ainda de acordo com o (ACNUR, 2020) Até o momento, mais de 768 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram registradas por venezuelanos em todo o mundo, a maioria nos países da América Latina e no Caribe.

Devido à crise supracitada, a OEA, em 10 de janeiro de 2019, reúne seu Conselho Permanente (2019) e aprova, com 19 votos a favor, o “não reconhecimento da legitimidade do período do regime de Nicolás Maduro”, por considerar que o período presidencial 2019-2025, que se inicia na Venezuela em 10 de janeiro de 2019, é resultado de um processo eleitoral ilegítimo.

A OEA (2019), na Resolução sobre a situação da Venezuela de 2019, n. P-001/19, reitera que o agravamento da crise política, econômica, social e humanitária na Venezuela tem resultado na ruptura da ordem democrática e de sérias violações de direitos humanos no país, e, por isso, este país não está respeitando as normas interamericanas básicas sobre direitos humanos e democracia.

Segundo a Resolução (OEA, 2019), “em consequência disso, um número significativo de venezuelanos está sendo forçado a fugir do país, por não terem sido atendidas suas necessidades básicas”, além de ter havido o “colapso do sistema de saúde da Venezuela, que levou ao ressurgimento de doenças infecciosas anteriormente erradicadas na Venezuela, bem como em países fronteiriços e na região”. Por isso, ela resolve, em seu art. 1º, não reconhecer a legitimidade do período do governo de Nicolás Maduro, a partir de 10 de janeiro de 2019 (OEA, 2019). No seu art. 2º, a Resolução de 2019 reafirma que

[s]omente por meio de um diálogo nacional com a participação de todos os atores políticos e outros atores interessados venezuelanos, será possível alcançar a reconciliação nacional e acordar as condições indispensáveis para realizar um novo processo eleitoral que reflita

realmente a vontade dos cidadãos venezuelanos e resolva de maneira pacífica a atual crise naquele país.

No seu art. 4º, a Resolução supracitada apela para “a realização de novas eleições presidenciais com todas as garantias necessárias a um processo livre, justo, transparente e legítimo, em data próxima, com a presença de observadores internacionais” (OEA, 2019). E, em seu art. 5º, insta o governo venezuelano a permitir o ingresso imediato de ajuda humanitária para o povo da Venezuela.

Em 28 de agosto de 2019, o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2019) aprovou, com 21 votos a favor, a Resolução sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela, cujo art. 1º

[c]ondena firmemente as graves e sistemáticas violações dos direitos humanos na Venezuela, como a prática de tortura, de detenções ilegais e arbitrárias, de execuções extrajudiciais, de desaparecimentos forçados, e a negação dos direitos e necessidades mais básicos, especialmente aqueles relacionados à saúde, alimentação e educação.

Ademais, o art. 2º da Resolução acima citada “exige a realização de uma investigação independente, completa e fidedigna, que permita levar à justiça os autores materiais e intelectuais das violações de direitos humanos” e seu art. 3º reafirma a importância da imediata e plena implementação das recomendações constantes do relatório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, como investigar violações e cessar o uso excessivo da força, as execuções extrajudiciais e a tortura. Por fim, o art. 4º clama pelo acesso imediato e desimpedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Venezuela.

Em maio de 2020, a secretaria geral da OEA declarou que, “tomou conhecimento do plano apresentado pelo Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, Michael R. Pompeo, intitulado Estrutura para a transição democrática na Venezuela” (OEA, 2020), cujo objetivo, encabeçado pelos EUA, reafirma que “a libertação imediata de presos políticos é essencial, assim como recuperar a institucionalidade representada pela Assembleia Nacional e seus membros eleitos democraticamente, bem como a institucionalidade do Superior Tribunal de Justiça” (OEA, 2020), além de afirmar que “o plano apresentado pelos EUA constitui uma proposta válida para uma solução para deixar a ditadura usurpadora e recuperar a democracia no país” (OEA, 2020).

Um resumo comparativo dos três casos acima analisados são brevemente comparados na tabela abaixo (TABELA 1), cuja atuação da OEA no continente latino-americano, desde meados da Guerra Fria, especialmente quando há crises políticas e

econômicas nos seus estados-membros, tem caracterizado-se, por vezes como instrumento de domínio político e econômico, a ser explicada nas considerações finais.

Tabela 1: Atuação da OEA em Cuba (1962, Honduras (2009) e Venezuela (2012-2020)

	Cuba	Honduras	Venezuela
Causa	Política e econômica.	Política e econômica.	Política, econômica, social e humanitária.
Consequência	Não democracia Violação de Direitos Humanos	Rompimento da democracia, presidente deposto e exilado.	Grave crise econômica, social e humanitária. Violação dos direitos Humanos.
Resolução da OEA	Suspensão da OEA e sanções econômicas	Suspensão da OEA, OEA reconhece o golpe de Estado e pede pela reinstituição do presidente deposto.	Não reconhecimento do governo eleito. Pedido de novas eleições presidenciais.
Domínio político e/ou econômico da OEA	SIM	NÃO	SIM

Fonte: o autor

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos três casos analisados, nota-se que a mudança ideológica nos países da América latina pode resultar em graves consequências. No caso de Cuba, uma revolução que resultou em alinhamento com a União Soviética deixou o país isolado em meio a um continente neoliberal; em Honduras, políticas econômicas voltadas para a distribuição das riquezas do país acabaram por não agradar as elites Hondurenhas, resultando em uma grave crise política instaurada, que culminou em uma ruptura democrática. Por fim, na Venezuela, uma mudança radical na política e na estatização de empresas acabou por não agradar a comunidade internacional, que respondeu com sanções econômicas.

A OEA, no caso de Cuba, mostrou seguir os interesses dos Estados Unidos, que repugnava a ideologia comunista. Conclui-se, aqui, que, ao aderir a uma OIG, o Estado estará passível a sofrer dominação política e econômica, caso certa decisão de política interna não se coadune com as potências da dita organização.

Em geral, nota-se que as políticas adotadas pela OEA foram pautadas em não permitir o direito da autodeterminação dos povos em Cuba, no interesse da ilha em adotar uma ideologia que ia ao encontro do defendido pelos Estados Unidos, o neoliberalismo. O interesse dos EUA em manter o sistema neoliberal em Cuba e acabar com a revolução comunista o levaram a tomar medidas econômicas, com o intuito de prejudicar a economia da ilha.

Os Estados Unidos buscaram também, por meio da OEA, diminuir ainda mais o comércio do país com a região e trazer um constrangimento regional na tentativa de expulsar Cuba da instituição. De fato os EUA conseguiram suspender Cuba da OEA, mesmo que de maneira ilegal, não respeitando os tratados da instituição.

A pressão feita pelos Estados Unidos e as sanções econômicas demonstraram a luta deles para expulsar o comunismo de Cuba e restaurar o neoliberalismo na ilha. A OEA, de fato, foi usada como instrumento para este feito, auxiliando os Estados Unidos em atender os seus próprios interesses. Como no primeiro caso, no segundo também se nota que as políticas da OEA, mesmo tomadas pela própria instituição, contrapõem-se à defesa intransigente dos princípios de não intervenção e autodeterminação dos povos.

No caso de Honduras, de modo geral, o país passou a adotar diversas políticas progressistas, não agradando sua própria elite e, como ressalta Aguilar (2013, p. 10), Honduras é o país centro-americano com a menor renovação de elites políticas e com a maior intervenção do poder empresarial na institucionalidade estatal. Segundo Alvarez

(2016), outro fato que levou ao golpe de Estado foi a “aprovação da entrada de Honduras na Alba (*Alternativa Bolivariana para los Pueblos de Nuestra America*)”.

Todas essas medidas resultaram em ruptura democrática no país. Contudo, a OEA entrou na tentativa de contornar a situação, diferentemente do caso cubano, em que a Carta da Instituição não previa expulsão dos Estados membros, o que resultou em uma expulsão ilegal. No caso de Honduras, já em 2009, a OEA acabou por usar o artigo 21 da CDI para legitimar a expulsão, ou seja, “suspende o Estado de Honduras do exercício de seu direito de participação na Organização dos Estados Americanos em conformidade com o artigo 21 da Carta Democrática Interamericana.”.

Por outro lado, a própria OEA reconheceu o golpe e pediu pela restituição do presidente Zelaya, demonstrando uma grande mudança em relação ao caso Cubano, pois, mesmo com a suspensão, a OEA defendeu a autodeterminação dos povos em Honduras e prezou pela restauração democrática no país.

No caso Venezuelano, por fim, os fatos que levarão à crise, como o plano de Maduro de estatizar o petróleo e dar continuidade as políticas de Hugo Chaves, vão no mesmo sentido dos outros dois casos, ou seja, quando políticas progressistas não agradam às elites ou à comunidade internacional, o resultado é a aplicação de graves sanções econômicas, seguidas por isolamento político.

A OEA culpa o governo venezuelano por graves crimes contra os Direitos Humanos. Segundo a própria OEA (2019), está ocorrendo, na Venezuela, “graves e sistemáticas violações dos direitos humanos, como a prática de tortura, de detenções ilegais e arbitrárias, de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados”. A OEA também não reconhece Nicolas Maduro como presidente do país, mesmo ele sendo democraticamente eleito.

A OEA também apoiou o plano dos EUA para a transição democrática na Venezuela; plano este em que outro país quer interferir nas decisões internas de outro país usando a CDI para legitimar o seu apoio à secretaria geral. Segundo a OEA (2020),

[o] caminho proposto no plano do Departamento de Estado dos Estados Unidos hoje merece o apoio de todos os que lutam por eleições livres e transparentes na Venezuela, de acordo com os padrões da Carta Democrática Interamericana e com observação internacional, incluindo a OEA. Da mesma forma, o envolvimento da comunidade interamericana e internacional será essencial para ajudar a remediar a dramática situação humanitária do povo venezuelano, seus migrantes, sua saúde e a necessária reconstrução da economia e do tecido social do país, bem como para a reconstrução dos processos eleitorais.

Este plano, porém, vai contra o direito de não intervenção e de autodeterminação dos povos, base dos direitos humanos. De acordo com o relatório da ONU de 2018, já citados nos parágrafos anteriores, o conselho de direitos humanos desta OIG “estipula que nenhum Estado pode usar ou incentivar o uso de medidas econômicas, políticas ou de qualquer outro tipo para coagir outro Estado a fim de obter de subordinação do exercício de seus direitos soberanos” (ONU, 2018).

REFERÊNCIAS

ACNUR, **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**, 31 Jan 2020, Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/> Acesso em: 26/07/2020.

AGUILAR, Aleksander, **Crise rima com América Central: O jogo que não termina em Honduras e a participação do Brasil**, In: DE GORI, Esteban (ed.). Honduras 2013 - Golpe de Estado, elecciones y tensiones del orden político. Buenos Aires, Serie Academica, 2013, pp. 8-17.

ALVAREZ, Sílvia Cardoso, **Golpe de Estado no século XXI: o caso de Honduras (2009) e a recomposição hegemônica neoliberal**. Brasília, p. 1-128, 13 de abril de 2016.

AVILA, C. F. D. . **Rumo a Punta del Este (1962): Um estudo da Oitava Conferência de Ministros das Relações Exteriores das Américas**. In: 3 Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2011, São Paulo. 3 Encontro Nacional da ABRI. Governança Global e Novos Atores. São Paulo: Capes, 2011. v. 1. p. 1-16.

AYERBE, Luis Fernando. **A POLÍTICA EXTERNA DOS ESTADOS UNIDOS E A TRAJETÓRIA DO DESENVOLVIMENTO CUBANO**, Departamento de Economia - Faculdade de Ciências e Letras - UNESP -14800-901 - Araraquara - SP. 197-221, 1997/1998.

BELLO, Enzo. **Constituição e política na Venezuela: Um balanço da conjuntura contemporânea**. Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2019.

BERTAZZO, Juliana. **Atuação da OTAN no Pós-Guerra Fria: Implicações para a Segurança Internacional e para a ONU**. Rio de Janeiro, vol. 32, no 1, janeiro/junho 2010, p. 91-119

BULL, Hedley. **The anarchical society: a study of order in world politics**. New York: Columbia University Press, 1977.

DUPAS, Gilberto (Coord.). **América Latina no início do século XXI: perspectivas econômicas sociais e políticas**. Rio de Janeiro: Editora da UNESP, 2005.

FIGUEIREDO, Marcelo. (2009) **Democracia**. In. **Teoria geral do Estado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 68-73.

FRANCHINI NETO, Hélio. **A Política Externa Independente em ação: a Conferência de Punta del Este de 1962**. *Rev. bras. polít. int.* [online]. 2005, vol.48, n.2, pp.129-151. ISSN 1983-3121.

GAMBOA, Laura, **Venezuela Aprofundamento do autoritarismo ou transição para a democracia?**. Dezembro : 2016 52 [pp. 055-066]

HASENCLEVER, A.; MAYER, P.; RITTBERGER, V. (2004) **Theories of international regimes**. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press.

HERZ, M.; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

IOM, **Number of Refugees, Migrants from Venezuela Reaches 3 Million**, Press room 11/09/18 Disponível em:<https://www.iom.int/news/number-refugees-migrants-venezuela-reaches-3-million> Acesso em: 19/07/2020.

KRASNER, Stephen D. **Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables**. In: KRASNER, Stephen D. (Ed.). **International regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

KEOHANE, Robert O. **International institutions: can interdependence work?**In: ART, Robert J.; JERVIS, Robert. **International politics**. 7. ed. New York: Pearson Longman, 1998.

MARCEL, J; SILVA, J **A atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e de sua burocracia internacional na defesa da democracia no continente americano**. *Soc. e Cult.*, Goiânia, v. 21, n. 2, p. 176-194, jul./dez. 2018.

MARTIN, Lisa L., and Beth A. Simmons. 1998. **Theories and empirical studies of international institutions**. *International Organization* 52(4): 729-757.

MEARSHEIMER, John J. **The False Promise of International Institutions** *International Security*, Vol. 19, No. 3 (Winter, 1994-1995), pp. 5-49

OEA, **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp> Acesso em: 09/07/2020.

OEA, **Aprovada na segunda sessão plenária Resolução sobre a suspensão de Honduras da OEA**, realizada em 4 de julho de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-219/09 Acesso em: 03/06/2020.

OEA, **Aprovada na terceira sessão plenária a resolução sobre Cuba**, realizada em 3 de junho de 2009 de San Pedro Sula, AG/RES. 2438 (XXXIX-O/09) de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp Acesso em: 03/06/2020.

OEA, **Carta de Bogotá de 1948**, Revisada em 2014. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm Acesso em: 01/05/2020.

OEA, **Resolução sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela**, de 28 de agosto de 2019, Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-058/19 Acesso em: 04/06/2020.

OEA, **Tratado Interamericano de Assistência Recíproca**, Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1947, Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/306366/mod_resource/content/0/tratado_interamericano_assistencia_reciproca_riodejaneiro.pdf Acesso em : 28/05/2020.

ONU, **A ONU e a democracia**, Site das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/democracia/> Acesso em: 26/05/2020.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos de Paris de 1948**, revisada em 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 26/05/2009.

ONU, **Report of the Independent Expert on the promotion of a democratic and equitable international order on his mission to the Bolivarian Republic of Venezuela and Ecuador***10–28 September 2018. Disponível em: <https://chicagoalbasolidarity.files.wordpress.com/2018/08/un-report-on-venezuela-and-ecuador-alfred-de-zayas.pdf> Acesso em: 09/07/2020.

OTERO, G; TORELLY, M; RODRIGUES, Y. **Migrações Venezuelanas, A atuação da organização internacional para as migrações no apoio a gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil**. NEPO-UNICAMP, Campinas – SP 2018 pag. 38-44.

PAULO, F; SAMPAIO, M. **Regimes internacionais: teoria e metodologia de análise da efetividade dos regimes ambientais**. Brasília, v. 6, n. 1, p. 167-217, jan./jun. 2009.

PEDRONI, Julia. FERNANDO, Marcelo. **Venezuela em crise: O que mudou com Maduro?. Derecho y Cambio Social**, 01/04/2018 Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf Acesso em: 06/06/2020.

RIBEIRO, Vicente Neves da Silva. **Venezuela Bolivariana: disputas pelo controle do petróleo em perspectiva**. In: A Era Chávez e a Venezuela no Tempo Presente. Rio de Janeiro: Autografia; Edupe, 2015.

SOUZA, André Luiz Coelho Farias de. **Instabilidade Política e Democracia na Venezuela – de Carlos Andrés Pérez a Hugo Chávez**. In: A Era Chávez e a Venezuela no Tempo Presente. Rio de Janeiro: Autografia; Edupe, 2015.

TORQUATO, Carla Cristina Alves ; Cavalcanti, Erivaldo . **Regimes Internacionais E a Soft Law : Uma Análise A Partir do Tratado de Cooperação Amazônica**. Regimes Internacionais E a Soft Law : Uma Análise A Partir do Tratado de Cooperação Amazônica. 01ed.Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 01, p. 151-168.